



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

DÁLITON PEDRO RIBEIRO INÁCIO, brasileira, solteiro, Autônomo, portador da carteira de identidade RG Nº 251.764 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o Nº 867.544.082-00, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Cruzeiro do Sul, Nº 406, Bairro Professora Araceli Souto Maior, CEP: 69.315-058 – Telefone: 99129-9925, por sua Advogada ***in fine*** assinada (procuração em anexo), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor presente

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001/04, localizada na Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

I - DOS FATOS

Segundo Boletim de Ocorrência (B.O), o Autor foi vítima de acidente de trânsito no dia **08/11/2013**, ocorrido no Município de Boa Vista – RR, sofrendo cicatrizes hipocrônicas em **DORSO DO PÉ DIREITO**, causando limitação dos movimentos do hálux do pé direito, devido à lesão contusa com perda de substância e lesão tendinosa; resultando em sequela funcional com invalidez permanente do membro afetado, conforme a **Guia de Atendimento Médico da Policlínica Cosme e Silva (PCS)** e o **Laudo do Médico Especialista** (docs. anexos).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido encontra-se em conformidade com a Lei (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, em 07/04/2014, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, valor este menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs. anexos).

São os fatos de forma sucinta.

II - DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator (a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20/04/2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

A Legislação é clara no valor que deve ser pago no caso de invalidez permanente, de vítimas de acidentes de trânsito, ou seja, **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)** e não apenas **R\$ 1.687,50 (Hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, a liquidação realizada pela Requerida, e o consequente pagamento parcial.

Sendo assim, vislumbra-se o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, condenando a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo Eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

III- DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

EMENTA: CONSUMIDOR – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL –



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

**INDEIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO –
SENTENÇA MANTIDA. (2º Turma Recursal de Manaus).**

IV- DO DANO MORAL

Inegável, que o ilícito praticado pela Requerida trouxe resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: **“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”**

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: **“O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”**

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - AC 170.376-1 – 2ª C - Rel. Des. Cesar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”. 

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo Requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

V - DO PEDIDO

Isso posto requer-se:

- A. A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (21) 3861-4600, Fax (21) 2240-9073, ou ainda, no Endereço: Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20031-205, para que, querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- B. Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- C. Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJA - OAB / RR - Nº 667

D. Os benefícios da *justiça gratuita*, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

E. Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (Onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 6 de novembro de 2014.

DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
OAB/RR Nº 667



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUÁ
Avenida Gal. Ataide Teive, 3320 - Sala 01, Bairro Buritis, CEP. 69.309-187 / Boa Vista - RR.
Fones: (95) 3625-6198; Celular: 8111-1314 - E-Mail: denysetajuá@yahoo.com.br

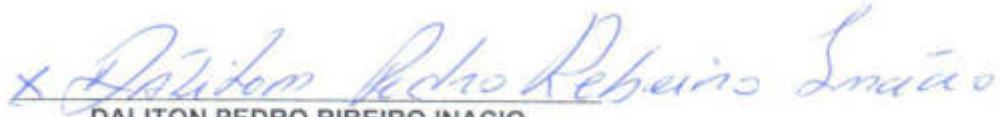
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO , BRASILEIRO (a), SOLTEIRO (a), AUTONOMO, portador do RG nº 251.764 SSP /RR e inscrito no CPF sob o nº 867.544.082-00, residente e domiciliado na cidade de BOA VISTA - RR na RUA CRUZEIRO DO SUL ,406, Bairro PROFESSORA ARACELI SOUTO MAIOR, CEP 69.315-058, telefones (95)9129 -9925 VIVO.

OUTORGADOS: Dra. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/RR sob o Nº 667, com escritório profissional localizado nesta Cidade, na Avenida Gal. Ataíde Teive, Nº 3320 - Sala 01 - Bairro Buritis, CEP. 69.309-187.

PODERES ESPECÍFICOS para representar o OUTORGANTE, concedendo-lhe poderes para representá-lo no que for necessário, assim como cláusula Geral de Foro, habilitando-o, a praticar todos os atos processuais, como toda e qualquer defesa, contestação em seu favor, podendo atuar em qualquer instância, tribunal ou Juizado Especial, com poderes da cláusula “**ad juditia**”, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário ao cabal cumprimento do presente mandato particular, inclusive substabelecer, assim como, transigir, receber e dar quitação.

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.


DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOAQUIM PEDRO RIBEIRO INACIO

DOC. ENTREGUE/ OBRIGATÓRIO
251764 SRF RR

CPF
067.544.282-00 DATA NASCIMENTO
17/03/1985

RESUMO
JOAO INACIO NETO

MARINETE ANDRADE
ELBETINO

PERMISSÃO
EXCEPCIONAL

ACD
CAT. MAR
S.2

VALIDADE
05/07/2013

VALIDADE
15/01/2005

CHAVACOS
BANCO ALY ENCONTRADA

Assinatura: Joaquim Pedro Ribeiro Inacio

DATA DE EMISSÃO
05/07/2013

DOC. VISTA - BOA VISTA - RORAIMA

15761336751
32307111936

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - RORAIMA

FEIJÃO PLASTIFICAÇÃO

741432699

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO , RG nº 251.764, data de expedição , Órgão SSP /RR, CPF nº 867.544.082-00, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro	RUA CRUZEIRO DO SUL ,406
Número	
Apto / Complemento	CASA
Bairro	PROFESSORA ARACELI SOUTO MAIOR
Cidade	BOA VISTA
Estado	RR
CEP	69.315-058
Telefone de Contato	(95)9129 -9925 VIVO
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2014.

Assinatura do Declarante: x Daliton Pedro Ribeiro Inacio

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO , BRASILEIRO (a), SOLTEIRO (a), AUTONOMO, portador (a) da RG sob N° 251.764 SSP /RR, CPF sob nº 867.544.082-00, Residente e domiciliado (a) na RUA CRUZEIRO DO SUL ,406, Bairro: PROFESSORA ARACELI SOUTO MAIOR, Cep: 69.315-058 , nesta cidade de BOA VISTA - RR, Telefones (95) 9129 -9925 VIVO.

DECLARA para os devidos fins de direito e em especial para obter os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 2º, § Único e art. 4º, § 1º, ambos da Lei nº 1.060/50, que não disponho de recursos que me permita demandar em Juizo, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente e dou fé.

Boa Vista - RR, 20 de fevereiro de 2014.


DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO

PCS-Policlinica Cosme e Silva
REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

CLINICO DIURNO

195

**POLICLINICA
REGISTRAO N°
13189134**

PACIENTE
00188259 DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO

TELEFONE 5100 1 X VASC 3 FEM. NATURALIDADE BOA VISTA

PAI

ENDERECO
RUA FELIPE, 1079

EMERGENCIA: 1 ADULTO

2 PEDIATRA

3 TRAUMATOLOGIA

12 OUTROS

MOTIVO DO ATENDIMENTO:

OUTROS

DATA DO ATENDIMENTO

08/11/2013

HORA

11:11

MÃE

BAIRRO
ASA BRANCA

CIDADE
BOA VISTA

U.F.
RR

SINAIS	PRESA ARTERIAL	TEMPERATURA	PESO
VITAIS			

mmHg

°C

kg

kg

ANAMNESE - (DATA/HORA DA CONSULTA -)

Judou-se trauma automobilístico.

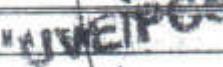
Refere dorso com n.º de escoriação em lumbosacral.

Fluxo urinário com dificuldade de urinar em n.º.

DIAGNÓSTICOS

SABT - EXAMES COMPLEMENTARES

VISTO

VISTO


PRESCRIÇÃO	ENFERMAGEM
<i>Clínico Diurno</i>	<i>Manoel</i>

DATA E HORA DA SAÍDA

DESAFIO

DOMICILIO

TRABALHO

INTERRAÇAO

TRANSFERÊNCIA

Guia 13189134 registrada por JONES

CONFERE COM ORIGINAL

16112153
P/Ms Ant

A.R.E. PACIENTE OU RESPONSÁVEL

*Ignácia Pereira dos Santos
 Gerente de Atend. da RR/PC
 Policlínica Cosme e Silva/RR*



**POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - DPE
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT**

BOLETIM DE OCORRENCIA N°: **409 / 2014** Registrado no dia: 22/01/2014 às 09:19:00

COMUNICANTE: DALTON PEDRO RIBEIRO INACIO		CPF: 867.544.082-00
RG: 251764	O.EXPEDIDOR: SSP/RR	DATA DE NASCIMENTO: 17/03/1985 SEXO: M
CNH:	NATURALIDADE: CARACARAI	UF: RR ESTADO CIVIL: SOLTEIRO(A)
NOME DA MÃE: MARINETE ANDRADE RIBEIRO		NOME DO PAI: JOAO INACIO NETO
LOGRADOURO: RUA FELIPE XAUD		Nº:1079 BAIRRO:ASA BRANCA
CIDADE: BOA VISTA		ESTADO: RR
GRAU DE INSTRUÇÃO: NAO INFORMADO		PROFISSÃO: PESCADOR
TELEFONE: 95-9129-9925		CELULAR:

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de 10:05:00

do dia 08/11/2013 no Bairro: ARACELIS SOUTO MAIOR à ESTRELA CADENTE COM A MARTE aconteceu o seguinte fato:

RELATO

RELATO SOMENTE PARA FINS DE SEGUROS DPVAT QUE O VEICULO UM VINHA NO ENDERCO ACIMA CITADO QUANDO UMA MOTO VEIO A FAZER UMA ULTRAPASSAGEM VINDO A ENTRAR EM SUA FRENT E SEM DAR NENHUMA SINALIZACAO VINDO ASSIM A COLIDIR COM O MESMO VINDO ASSIM A CAIR E TENDO LESOES E FRATURAS AO CORPO E O MESMO FOI SOCORRIDO POR POPULARES E CONDUZIDO AO PRONTO SOCORRO DE BOA VISTA E O RELATO.

NATUREZA DA OCORRENCIA: OUTROS APOIOS E SERVIÇOS DIVERSOS

VEICULOS ENVOLVIDOS:

	Placa	Tipo	Fabricante/Modelo	Chassi	Proprietário
Veículo	NUH-1000	MOTOCICLETA	HONDA/NXR150	9C2K00520AR08421	ALDEVIR DOS SANTOS VIEIRA

OBSERVAÇÃO: O Comunicante, vítima de Lesão Corporal, terá o prazo de até 6(seis) meses para representar criminalmente contra o Autor do Fato, a contar da data do fato(PRAZO DECADENCIAL)

DALTON PEDRO RIBEIRO INACIO

Comunicante

Boa Vista - RR, 22 de Janeiro de 2014

DIGITADOR	INSCRIÇÃO 02
DAT	AGENTE DE POLÍCIA CONFERIDOR

R. felix

Despacho(s) da Autoridade Policial:

- Fato Atípico. ARQUIVE-SE;
- Aguarde-se Representação Criminal;
- Aguarde-se novos fatos...
- Intime-se o Comunicante
- TCO, pelo crime previsto no Art. _____ do CTB;
- A(c) _____, para providências;
- Sumário(s) de CNH e/ou Veículo(s) envolvido(s);
- Após PRAZO DECADENCIAL, ARQUIVE-SE.

Outras Providências:

Delegado de Polícia

Dr. Willian Jorge F. Neves

CRM-RR 125

CIRURGIA GERAL - GASTROENTEROLOGISTA - ENDOSCOPIA DIGESTIVA

PERITO EM MEDICINA LEGAL

Dalton Pedro Ricardo Inacio
- Vítima de acidente de trânsito
a mercenário.
Cicatrizes hipocrômicas e la-
do pião direito, limitação dos
movimentos do halter do re-
dutor devido a lesão contus-
am perde de sustentação e exac-
titudinosa.
Obsticidade permanente.

20/02/14

Dr. Willian Jorge F. Neves
MEDICO
CRM 125

Resintran - Relatório de Previsão de pagamento

Sinistro	Beneficiário	Natureza	Valor da indenização	Data do pagamento
2014/182372	DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/169529	DEUSILENE SILVA RODRIGUES	INVALIDEZ	R\$ 2.362,50	07/04/2014
2014/183107	FRANCISCO DE SOUZA COSTA	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/173654	HIAGO RODRIGUES CRUZ	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/182204	JESSICA DANTAS DA COSTA	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/182620	KLISMAN DE SOUSA DUARTE	INVALIDEZ	R\$ 6.412,50	07/04/2014
2014/182103	LUCAS MANUEL DA SILVA ARAUJO	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/181936	MANOEL FRANCISCO MONTEIRO	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/182359	MARIA ROSAIR MARQUES GAVEIRO	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/173754	MARILU MALHEIRO DO NASCIMENTO	INVALIDEZ	R\$ 1.350,00	07/04/2014
2014/182514	MIGUEL PEREIRA VIANA	INVALIDEZ	R\$ 2.362,50	07/04/2014
2014/171676	ROBERTO DA SOLVA SOUZA	INVALIDEZ	R\$ 3.375,00	07/04/2014
2014/182548	RODRIGO SANTOS RIBEIRO	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/181989	SILVANGELICA DUTRA SILVA	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014
2014/182587	THIAGO SOARES DE SOUSA	INVALIDEZ	R\$ 1.687,50	07/04/2014

Total de processos: 15 processos

Total de indenizações: R\$ 32.737,50

DECISÃO

I. Defiro pedido de justiça gratuita.

II. Considerando que ficou constatado diante de inúmeras audiências de conciliação já realizadas neste juízo, que os advogados e os prepostos, na maioria maciça dos casos não estão autorizados a apresentar propostas de acordos pelas Seguradoras, verifica-se que a designação de audiências de conciliação, as respectivas intimações e a realização das mesmas, são atos desnecessários e infrutíferos, acarretando também gastos desnecessários à Justiça, além de ocuparem lugar na pauta de audiência, os quais poderiam ser utilizados para antecipação de outras audiências mais necessárias e urgentes. Em face disso, restou demonstrado que a salutar conciliação nunca poderá ocorrer nestes casos. Por essas razões, não será designada audiência de conciliação, **até porque a conciliação (transação) pode ser apresentada a qualquer momento pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo** (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15/05/00).

III. **Cite-se**, por Carta com AR ou por meio do Sistema CNJ - PROJUDI, com as advertências de lei, para que a contestação seja apresentada em 15 (quinze) dias, **devendo constar no mandado as considerações do item IV do presente despacho**.

IV. Transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, certifique-se e, com fulcro nos art. 125, II, do CPC, e art. 5º, LVIII, da CF, caso a parte ré se manifeste pela necessidade de perícia, desde já arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 150,00, devendo a parte ré promover de imediato o seu recolhimento, no prazo da contestação, sob pena de indeferimento da perícia, até porque como a presente demanda tramita sob o rito sumário deve o réu, em sua defesa, apresentar os quesitos e a indicar assistente técnico, conforme exigência do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão consumativa.

V. Desde já, nomeio os peritos Dr. Roger Malacarne Caleffi, Dr. Rogério Leonardo de Paula, Dra. Claudia Giani Alves, Dr. Samir de Araújo Xaud, devendo o senhor Escrivão designá-los de acordo com a disponibilidade dos mesmos.

VI. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores judiciais, sobre a data da perícia a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível de Competência Residual, ocasião em que deverão trazer exames/laudos médicos anteriormente realizados.

VII. Intimem-se ainda as partes, para querendo, apresentar assistente técnico, que deverá independentemente de intimação, comparecer à perícia.

VIII. Após a realização da perícia, venham os autos à conclusão para sentença.

IX. Caso haja interesse de incapaz, abra-se vista ao MPE.

X. Cumpra-se com urgência.

R. I..

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Cível de Competência Residual

(assinado digitalmente – Sistema CNJ/PROJUDI)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA
– RORAIMA**

Autos nº **0836499-16.2014.8.23.0010**

Requerente: **DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO**, lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1. RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **08/11/2013**. Em decorrência do acidente, recebeu o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente a indenização do seguro DPVAT.

Contudo, mesmo após o pagamento, pleiteia complementação à indenização, atribuindo à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**.

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2. DO MÉRITO:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme consta no processo administrativo, já foi pago à parte requerente o valor **exato** de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

A Seguradora pagou, a título de indenização, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) conforme demonstrado no MEGADATA anexo.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Sendo assim, não há valor a ser complementado pela Requerida.

Cabe ressaltar que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

Considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do *quantum* indenizatório de acordo com limite máximo indenizável, **requer a extinção do processo com resolução do mérito**, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou a Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de perícia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A parte autora pugna pela indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juiz.

No caso em tela, **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal entre os fatos e a consequências geradas, pois não foi a Requerida que provocou o acidente.

Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 723.729 - RJ (2005/0021914-2). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A. ADVOGADO : OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR E OUTROS. RECORRIDO: LUZIMAR LOPES LORDEIRO. ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTROS. EMENTA. Direito civil e processo civil. Recurso especial. **Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. - (...).** Brasília (DF), 25 de setembro de 2006 (data do julgamento). MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Desta forma, requer seja julgado improcedente o pedido da Requerente no que concerne a indenização por danos morais.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

- a. A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09;
- b. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- c. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- d. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;
- e. A improcedência do pedido de indenização por danos morais.
- f. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.
- g. "*Ad cautelam*", requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.



1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

h. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 4 de dezembro de 2014.*

**Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A**

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



QUESITOS

1. A vítima possui algum tipo de invalidez?
2. A condição da vítima condiz com os fatos narrados na petição inicial e no boletim de ocorrência ou pode ser decorrente de um outro evento?
3. A condição atual da vítima é permanente ou ainda pode ser minimizada mediante tratamento médico?
4. No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro do autor, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa?
5. A repercussão da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual; leve; moderada; ou grave?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



Número do Sinistro	201418237201	Natureza	2 - INV PERM
Código da Seguradora	2119 - ARUANA SEGUROS S/A	Delegacia	DEPOL
Nome da Vítima	DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO	Regulação	1
Data de Nascimento	17-03-1985	Data Reclamação	10-03-2014
Nome do Recebedor	DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO	Data do Sinistro	08-11-2013
CPF/CGC Recebedor	00086754408200	Valor Indenização	1.687,50
Código do Receb./Benef.	1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros	0,00
Nome do Procurador		Data do Pagamento	03-04-2014
CPF/CGC Procurador	0000000000000000	Boletim	4092014
Categoria	09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E T	UF Sinistro	RR
Data Cadastramento	11-03-2014	Sub-Judice	
Município da Ocorrência	BOA VISTA		

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, in Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.



AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
(Art. 31 da Lei 11.945, de 04/08/2009)

Processo:0836499-16.2014.8.23.0010

Requerente:DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO

Informações do acidente

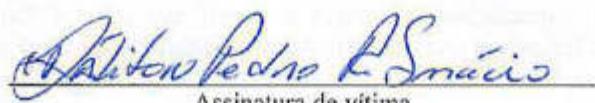
Local: _____

Data do acidente ____ / ____ / ____

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial em epígrafe, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, ____ / ____ / ____


Assinatura de vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

sim não Prejudicado

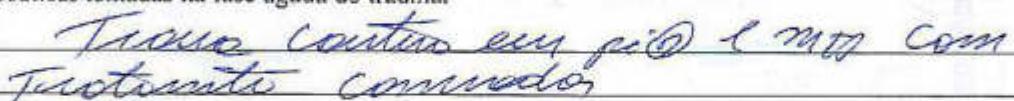
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)



b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.



III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medidas terapêutica(s) indicada(s)



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

des uso, claudicante

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- sim
 não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 04 de julho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmentos corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- b) Parcial

(dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MTO

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação - havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, *29/09/15*

Assinatura do médico - CRM

Dr. Samir A. Xaud

MÉDICO

CRM/RR 1383



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Autos nº. 0836499-16.2014.8.23.0010

SENTENÇA

A parte Autora, já qualificado nos autos, ingressou com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade apontada na inicial.

Afirma, ainda, que a Requerida efetuou pagamento administrativo aquém do devido.

Em face da situação narrada, pugna a Demandante pela condenação da Requerida ao pagamento do valor apontado na inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pela Requerida.

Foi realizada perícia médica, a fim de se aferir a lesão causada na parte Autora.

Ambas as partes juntaram documentos.

Eis o relato. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos, sendo a realização de audiência desnecessária, tendo em vista a evidente impossibilidade de acordo entre as partes (art. 331, § 3º, do CPC), motivo pelo qual entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Quanto à aplicação da legislação ordinária ao caso em apreço, destaco, inicialmente, que há um precedente da Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade da indenização proporcional ao grau da lesão (AC 0010.08.908440-3, j. 30/08/11; Rel.: Juíza Convocada Elaine Bianchi; Revisor: Juiz Convocado Leonardo Pache).

Nada obstante, verifico que a matéria já foi pacificada pelo STJ com a edição do verbete sumular nº 474, vazado nos seguintes termos:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no Requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso *sub judice*, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde ao montante de R\$ 9.450,00.

Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50.

Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50, seu pedido deve ser acolhido apenas em parte para impor o pagamento da diferença.

No tocante à indenização por danos morais, tenho que a mesma não deve prosperar, tendo em vista que as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar tais indenizações nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar (STJ - REsp 1234549 / SP – Terceira Turma – Relator: Min. Massami Uyeda – Publicação: 10/02/2012).

ANTE O EXPOSTO, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 675,00 com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Após o depósito do valor da condenação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o

aludido pedido.

Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão.

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará em favor do perito.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1^a(º) VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR

Autos nº **0836499-16.2014.8.23.0010**

Requerente: **DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO**

Requerida: **DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos em epígrafe, comparece respeitosamente a presença de V. Excia para noticiar a composição do acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos:

A Requerida ficará encarregada a pagar a(o) Sr(a). DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO o valor total de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais), mediante depósito judicial realizado em conta vinculada ao Juízo, no prazo de 30 dias úteis iniciados a partir do protocolo deste termo.

Do valor acima mencionado R\$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos) referem-se aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Requerente.

Realizado o depósito, a beneficiária dará a Requerida mais ampla, rasa, plena, irrevogável e irretratável quitação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, objeto dos autos supra, que tramita perante o Juízo para nada mais reclamar, a qualquer título, de forma judicial ou extrajudicial, sob qualquer fundamento e alegação, reconhecendo e confessando que não há mais direitos sobre os valores reclamados.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a cargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório, sendo dispensado desde logo, por ambas as partes, o prazo recursal. Desta feita, requer-se a imediata homologação do presente, bem como, a baixa definitiva dos autos.

A Requerida noticia que a realização do acordo não implica em confissão ou anuência de culpa, tratando-se de mera liberalidade, sem qualquer juízo de valor quanto ao mérito da demanda.

Fica registrada a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, reputar-se-á crime de apropriação indébita, conforme art. 168, §1, III do CP, sem prejuízo da infração disciplinar disposta no art. 34, XXI, da Lei 8906/94.

DO REQUERIMENTO

Haja vista a celebração amigável entre as partes, sem nenhuma ressalva ou oposição ou qualquer vício jurídico, requerem a homologação do presente acordo, bem como, tão logo seja comprovado nos autos sua efetivação, seja extinto o feito, com a consequente baixa da distribuição eis que representa a real manifestação de suas vontades.

Por fim, requer doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RR 393-A

*Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 25 de março de 2015.*

DENESE DE ASSIS TAJUÁ
OAB/RR 667

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

• Curitiba: Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 549 – Ahú - CEP: 80540-280

• Boa vista: Rua Prof. Diomedes Souto Maior, 66, Sala 03 – Centro – CEP: 69301-260

• Telefones: + 55 (41) 3075-5020 / 0800 000 5020 / FAX: + 55 (41) 3075-5035

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 1^a(º)
VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 0836499-16.2014.8.23.0010

Autor: DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO

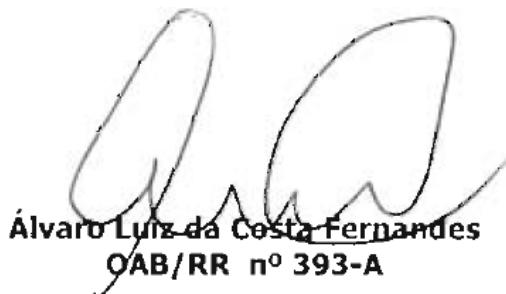
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

*Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 30 de abril de 2015.*



Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA CONTA JUDICIAL
0		24-04-2015	3797-4	4600126730414
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
24-04-2015	10743506	0836499-16.2014.8.23.0010	TRIBUNAL	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	TIPO DE JUSTIÇA
BOA VISTA	1 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	807,00	TRIBUNAL DE JUSTICA
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
SEGURADORA LÍDER		JURÍDICA	09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE		TIPO PESSOA	CPF/CNPJ	
DALITON PEDRO RIBEIRO INACIO		FÍSICA	86754408200	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
EE529BD441E13915				

HH85<EG774H46<48#



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

1^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - BOA VISTA/RR -

CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Autos nº. 0836499-16.2014.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

As partes requerem a extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista o acordo celebrado entre as mesmas, conforme Termo de Acordo juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o CPC no artigo 269, inciso III, que se as partes transigirem, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, estando o presente caso enquadrado na hipótese acima exposta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do CPC.

Após o depósito do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte Autora, devendo ser subtraído o montante dos honorários advocatícios, se houver, os quais deverão ser liberados por meio de alvará em nome do Patrono do Requerente.

Caso haja petição da parte Requerente para que os valores sejam liberados integralmente (condenação e honorários sucumbenciais) em nome do seu Causídico e havendo a previsão expressa de poderes específicos para levantamento de alvará na respectiva Procuração, fica desde já deferido o aludido pedido.

Custas processuais conforme acordado, ressaltando que as mesmas deverão ser pagas de forma integral, conforme previsto no Anexo I da Lei nº. 752 de 23 de dezembro de 2009.

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, verifica-se que o mesmo importa em desistência do recurso de apelação.

Dessa forma, caso tenha sido interposto recurso, nego seu prosseguimento, bem como determino o arquivamento dos respectivos autos físicos.

Caso o recurso de apelação já tenha sido remetido ao Tribunal de Justiça, comunique-se o respectivo Relator acerca do teor desta sentença.

P. R. I..

Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças – Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Data constante do sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Cível de Competência Residual

(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)